



---

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**Edital nº 54/2025 – Pregão Eletrônico nº 41/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

O recurso foi interposto pela empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.290.515/0001-58, doravante denominada **Recorrente**, contra a empresa **NX SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.515.502/0001-89, doravante denominada **Recorrida**.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

O **recurso** e as **contrarrazões** apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que foram protocolados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

**2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Em síntese, a empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA sustenta que a proposta apresentada pela empresa NX SERVIÇOS LTDA possui inconsistências que comprometeriam sua regularidade e exequibilidade.

Alega, inicialmente, a utilização inadequada da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, sob o fundamento de que a Recorrida teria elaborado sua proposta com base em parâmetros referentes ao exercício de 2025, quando, segundo entende, deveria ser observada a CCT vigente para o exercício de 2026, especialmente quanto ao salário-base atualizado da categoria profissional.

Sustenta ainda a existência de divergências na planilha de composição de custos, especialmente quanto à utilização de salário-base inferior ao previsto, possíveis inconsistências na composição de encargos sociais e trabalhistas e incompatibilidade entre os valores apresentados e os custos mínimos obrigatórios estabelecidos em norma coletiva.

Por fim, argumenta que a proposta apresentada pela empresa NX SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 5.787.672,60, mostra-se superior ao valor anteriormente praticado pela própria Recorrente, que executava o contrato pelo montante de R\$ 5.470.800,00, o que, segundo afirma, afrontaria os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

Diante disso, requer a desclassificação da proposta da empresa NX SERVIÇOS LTDA, com a reavaliação das propostas apresentadas.



---

**O recurso, em sua íntegra, será disponibilizado em anexo a este documento.**

### **3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:**

Em contrarrazões, a empresa NX SERVIÇOS LTDA defende a regularidade de sua proposta e sustenta que a contratação em questão decorre de convocação de licitante remanescente, devendo ser observadas as condições originalmente estabelecidas no certame.

Alega que a utilização da CCT de 2025 é plenamente válida, uma vez que esta foi a base orçamentária da licitação e da formação da planilha de preços do contrato originário, não havendo qualquer repactuação ou reajuste posterior que justificasse a adoção da CCT de 2026 para fins de análise da proposta.

Quanto às alegações de inconsistências na planilha de custos, afirma que não há qualquer irregularidade, destacando que a Recorrente apresentou alegações genéricas e subjetivas, sem apontar de forma objetiva qualquer violação concreta relativa aos encargos sociais ou trabalhistas.

No tocante ao valor global da proposta, sustenta que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 90, autoriza expressamente a convocação de licitantes remanescentes, inclusive com possibilidade de contratação por valor superior ao anteriormente praticado, desde que frustrada a tentativa de contratação nas condições inicialmente estabelecidas.

Ao final, requer o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da classificação da empresa NX SERVIÇOS LTDA.

**As contrarrazões, em sua íntegra, serão disponibilizadas em anexo a este documento.**

### **4 - DO MÉRITO**

Quanto à análise dos memoriais recursais apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, verifica-se que a controvérsia instaurada possui natureza eminentemente técnica, especialmente no que se refere à definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, à composição da planilha de custos, à formação da proposta e à análise de sua exequibilidade.

Tratando-se de matéria relacionada à composição da proposta, à definição da Convenção Coletiva aplicável e à análise de sua exequibilidade, compete à Secretaria Requisitante a responsabilidade por sua apreciação técnica, não cabendo ao Pregoeiro substituir a manifestação do setor competente, especialmente em licitação que envolve prestação contínua de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja aferição demanda análise técnica especializada, em observância ao princípio da segregação de funções previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se por meio do **OFÍCIO N° 103/2.026 - SE**, nos seguintes termos:

[...]

## **II – Fundamentação**

*A controvérsia central reside em dois pontos:*

1. *A validade da utilização da CCT 2025 na proposta da empresa convocada como remanescente;*

2. *A possibilidade de considerar a superveniência da CCT 2026 na análise da exequibilidade ou na formação do preço.*

*Nos termos do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021, é facultado à Administração convocar licitantes remanescentes para contratação, observada a ordem classificatória, podendo inclusive negociar novas condições ou adjudicar nas condições ofertadas quando frustrada a negociação.*

*No caso concreto, conforme narrado nas contrarrazões, houve tentativa de manutenção das condições originais e, não sendo possível, passou-se à convocação do segundo colocado, com base nas regras legais aplicáveis.*

*Dessa forma, esta Secretaria de Educação, na condição de requisitante entende, salvo melhor juízo técnico-jurídico, que não há fundamento para a recusa de proposta baseada na estrutura original do certame.*

*A proposta da empresa NX foi estruturada com base na CCT vigente à época da licitação (2025), que serviu de referência para a formação do preço estimado e das propostas apresentadas no certame. Nesse sentido, ponderamos que:*

*· A proposta deve ser analisada **com base nas condições vigentes no momento da sua formulação**, sob pena de violação à isonomia;*

*· A exigência de utilização de CCT superveniente (2026) **não pode retroagir para invalidar proposta regularmente apresentada**.*

*Quanto à superveniência da CCT 2026, haja vista seu caráter obrigatório, é preciso considerar que nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a Lei n.º 14.133/2021 assegura:*

*· Repactuação (quando decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo);*

*· Reequilíbrio econômico-financeiro (em caso de fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis).*

*Em relação às alegações mais genéricas como “possíveis divergências”, de fato, não há comprovação concreta do ora alegado.*



---

*Sobre a comparação com o contrato anterior, salienta-se que, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a convocação de remanescente do certame, após a primeira rodada, admite negociação por preço superior.*

### **III – Conclusão**

*Diante do exposto, a Secretaria de Educação, na condição de requisitante entende, salvo melhor juízo técnico-jurídico, que*

*1) devem ser aceitas as contrarrrazões da empresa NX, pois sua proposta foi elaborada com base na CCT vigente à época do certame (2025);*

*2) A superveniência da CCT 2026 não invalida a proposta, devendo ser tratada, se for o caso, por meio de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro na fase contratual.*

[...]

**A análise técnica da Secretaria Requisitante será disponibilizada na íntegra como anexo a este documento.**

Cumprе destacar, ainda, que o instrumento convocatório estabelece critério objetivo para aferição da exequibilidade das propostas, cabendo ao Pregoeiro proceder à sua análise quando verificado desconto superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração.

No presente caso, a proposta apresentada pela empresa NX SERVIÇOS LTDA apresentou desconto de 27,42% em relação ao valor estimado, não atingindo o parâmetro objetivo que ensejaria a obrigatoriedade de análise de exequibilidade por parte do Pregoeiro.

Dessa forma, a discussão suscitada pela Recorrente acerca de suposta inexequibilidade não se confunde com o critério objetivo estabelecido no edital, tratando-se de alegação de natureza técnica relacionada à composição da planilha de custos e à definição da Convenção Coletiva aplicável, cuja análise compete à Secretaria Requisitante.

Considerando que a matéria recursal possui natureza eminentemente técnica, especialmente quanto à composição da proposta e à sua exequibilidade, sua análise foi devidamente realizada pela Secretaria Requisitante, cuja manifestação constante dos autos conduziu ao entendimento pelo **improvemento** do recurso.

Nesse contexto, não cabe ao Pregoeiro substituir a análise técnica do setor competente, devendo seu julgamento observar a manifestação emitida, em respeito ao princípio da segregação de funções previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que, nos termos do procedimento adotado, foi realizada inicialmente a consulta aos licitantes remanescentes nas condições anteriormente homologadas, não tendo sido obtida proposta



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

válida. Diante disso, procedeu-se à convocação subsequente, considerando o valor do último lance apresentado pelos licitantes, nos termos da sistemática prevista no artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, no que se refere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o procedimento seguiu regularmente as disposições previstas no edital, não havendo omissão ou inobservância por parte do Pregoeiro.

Verifica-se, portanto, a regularidade dos atos praticados no certame, não havendo fundamento para a reforma da decisão anteriormente proferida.

## 5 - DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente. No mérito, com base na manifestação técnica da Secretaria de Educação, decide-se pelo seu **improvemento**. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão pública, **permanecendo habilitada e vencedora** a empresa NX SERVIÇOS LTDA.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 23 de abril de 2026.

Rafael Naches Panini  
Pregoeiro Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

Samanta Paula Albani Borini  
Prefeita



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

### **Divisão de Planejamento e Orçamento I**

#### **OFÍCIO Nº 103/2.026 - SE**

**A Sua Senhoria o Senhor**

**RAFAEL NACHES PANINI**

**Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos  
Prefeitura Municipal de Birigui**

**Assunto: Vosso Ofício (445/2.026) – Memoriais Recursais– Pregão Eletrônico nº 041/2.025.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00013778/2026-17.

Senhor Pregoeiro Oficial,

#### **I – Considerações Iniciais**

Trata-se de recurso administrativo interposto por SERFACIL Empreendimentos Ltda., no qual sustenta, em síntese: **1)** utilização indevida de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) defasada (2025) pela empresa NX; **2)** inconsistências na planilha de custos; e **3)** suposta desvantajosidade da proposta apresentada pela recorrida .

Em contrarrazões, a empresa NX Serviços Ltda. defende a regularidade de sua proposta, argumentando que: **1)** a contratação decorre de convocação de remanescente, devendo observar as condições do certame original; **2)** a CCT utilizada corresponde à base orçamentária da licitação; e **3)** a Lei n.º 14.133/2021 autoriza a convocação de remanescentes, inclusive com condições distintas quando frustrada a negociação inicial.

#### **II – Fundamentação**

A controvérsia central reside em dois pontos:

1 . A validade da utilização da CCT 2025 na proposta da empresa convocada como remanescente;

2. A possibilidade de considerar a superveniência da CCT 2026 na análise da exequibilidade

ou na formação do preço.

Nos termos do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021, é facultado à Administração convocar licitantes remanescentes para contratação, observada a ordem classificatória, podendo inclusive negociar novas condições ou adjudicar nas condições ofertadas quando frustrada a negociação.

No caso concreto, conforme narrado nas contrarrazões, houve tentativa de manutenção das condições originais e, não sendo possível, passou-se à convocação do segundo colocado, com base nas regras legais aplicáveis.

Dessa forma, esta Secretaria de Educação, na condição de requisitante entende, salvo melhor juízo técnico-jurídico, que não há fundamento para a recusa de proposta baseada na estrutura original do certame.

A proposta da empresa NX foi estruturada com base na CCT vigente à época da licitação (2025), que serviu de referência para a formação do preço estimado e das propostas apresentadas no certame. Nesse sentido, ponderamos que:

- A proposta deve ser analisada **com base nas condições vigentes no momento da sua formulação**, sob pena de violação à isonomia;
- A exigência de utilização de CCT superveniente (2026) **não pode retroagir para invalidar proposta regularmente apresentada**.

Quanto à superveniência da CCT 2026, haja vista seu caráter obrigatório, é preciso considerar que nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a Lei n.º 14.133/2021 assegura:

- Repactuação (quando decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo);
- Reequilíbrio econômico-financeiro (em caso de fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis).

Em relação às alegações mais genéricas como “possíveis divergências”, de fato, não há comprovação concreta do ora alegado.

Sobre a comparação com o contrato anterior, salienta-se que, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a convocação de remanescente do certame, após a primeira rodada, admite negociação por preço superior.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, a Secretaria de Educação, na condição de requisitante entende, salvo melhor juízo técnico-jurídico, que

- 1) devem ser aceitas as contrarrazões da empresa NX, pois sua proposta foi elaborada com base na CCT vigente à época do certame (2025);
- 2) A supveniência da CCT 2026 não invalida a proposta, devendo ser tratada, se for o caso, por meio de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro na fase contratual.

Encaminhem-se os autos para decisão superior.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,  
Atenciosamente,

Birigui, 17 de abril de 2.026.

**LUCIANA DICIOCIO GONÇALVES**  
Diretora Administrativa e de Planejamento

**FÁBIO MARIANO DA PAZ**  
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Ricardi Pazian Baptista, Secretário de Escola**, em 17/04/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Mariano da Paz, Secretário De Educação**, em 17/04/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Diciocio Gonçalves, Diretor Administrativo E Planejamento**, em 17/04/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0558872** e o código CRC **1580D7EC**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00013778/2026-17

SEI nº 0558872

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI –  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Pregão Eletrônico nº 041/2025**

**Edital nº 54/2025**

**NX SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 31.515.502/0001-89, com sede na Avenida Iguaçu, 2.820, Conjunto 61, 6º andar – Água Verde – CEP: 80.240-031 – Curitiba, estado do Paraná, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no Art. 165, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 e do item 9 do Edital que regulamentou o presente certame, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de peça recursal impetrada pela empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, aqui denominada “SERFACIL” ou “Recorrente”, pelas razões e motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preambularmente, salienta-se a tempestividade do presente documento de contrarrazões, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação, no instrumento convocatório e igualmente definido pela plataforma onde foi realizado o certame licitatório, Bolsa Nacional de Licitações - BLL.

Desta forma, verifica-se e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente instrumento de Contrarrazões a Recurso Administrativo, considerando que o prazo encerra no dia 23/04/2026 às 00h00min, tornando, portanto, esta peça tempestiva.

## **2. DOS FATOS**

O processo de licitação em tela teve sua sessão de abertura em 30 de Maio de 2025, sendo após todos os ritos e andamentos determinados em Lei consumada a ora Recorrente como vencedora do certame, com a devida adjudicação e consequente homologação e assinatura de contrato de prestação de serviços.

Ocorre que no decorrer do processo de execução do objeto, resolveu a Administração encerrar o pacto contratual, sendo necessária a convocação das empresas remanescentes, na forma da Lei.

Num primeiro momento buscou a administração o aceite pelo preço mantido pela SERFACIL, o que, por motivos contantes na plataforma da BLL não foi possível, restando sem interessado.

Ato seguinte, com permissivo legal (como demonstraremos), a Administração retomou a convocação de remanescentes à partir do segundo preço na colocação, que foi o entregue pela empresa NX SERVIÇOS LTDA.

Decorridos os trâmites de entrega de Proposta e Documentação, restou então a Recorrida declarada vencedora do certame.

Inconformada com tal ato decisório a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, posteriormente, e dentro do prazo concedido, entregando sua peça recursal onde, em resumo, alegava incorreção da aplicação da convenção coletiva do ano de 2025, possíveis falhas nos encargos sociais e que o valor final não estava de acordo com o logrado pela Recorrente no certame e base do contrato firmado.

### 3. DO MÉRITO

Como será demonstrado, além de se tratar de recurso protelatório, sem qualquer fundamento legal ou base de conhecimento, não assiste qualquer razão à Recorrente.

#### 5.1 DA INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA CCT

Não há qualquer incorreção ou irregularidade, pois se trata de contratação remanescente onde as bases devem respeitar o momento do contrato, ou seja, valor, forma e estrutura. Desta forma, o valor do contrato da SERFACIL não sofreu qualquer modificação em planilha de preços, sendo então esta a base para o remanescente.

Reside então como certo que o valor deve considerar os itens e especificações de formação de preço e estes tem por base a Convenção Coletiva do ano de 2025, até porque essa era a base orçamentária do certame de licitação e não havendo repactuações ou ajustes de preço posteriores deve então ser seguida pelos interessados no remanescente.

Essa questão nem deveria ter sido pontuada em recurso, vez que é de supor que uma empresa que participe de certame de licitações e detenha contratos públicos tenha a ciência legal dos fatos, atos e ritos, não podendo alegar desconhecimento e muito menos entregar peça meramente protelatória, ainda mais quando deu causa ao ato jurídico.

Portanto, totalmente aplicável, válida e justa a formação de preços entregue pela empresa NX.

#### 5.2 DAS DIVERGÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTOS

A Recorrente apontou três situações:

- Utilização de salário base inferior ao previsto para a categoria profissional;
- Possíveis divergências na composição de encargos sociais e trabalhistas;
- Incompatibilidade entre os valores apresentados e os custos mínimos obrigatórios estabelecidos em norma coletiva.

Como já demonstrado, os salários seguiram a convenção coletiva válida na época do certame e base da planilha de preços do atual contrato, mais não há o que explicar nem argumentar.

O segundo ponto é totalmente subjetivo, pois apenas cita “possíveis divergências” sem apontar em qual alínea ou aspecto da cotação dos Encargos Sociais possa ter infringido a Recorrida.

Parece que a Recorrente não atentou à norma quando é necessário e obrigatório em peça recursal interpor motivo claro, justo e legal, trazendo conceitos, argumentos e legislações infringidas, não meramente sugerindo alguma incorreção sem alicerçar sua assertiva, que de certa nada contém, apenas mais uma vez protelando o processo.

Já no terceiro ponto, mais uma vez retorna para a tese de estar sendo utilizada convenção coletiva atemporal, fato este já explicado e, portanto, não havendo qualquer incompatibilidade entre o entregue e a convenção coletiva.

Estamos diante de um fato grave, pois a recorrente, de forma desesperada e sem qualquer fundamento, busca lograr o afastamento de empresa onde não irá lograr qualquer sucesso, até porque já semeou o seu insucesso.

Evidente que o direito ao recurso é geral e irrestrito, mas a ética e o bom senso denotam que pelo menos seja entregue algo fundamentado e com base legal e não alegações que perecem em seu nascedouro e que resultam por infringir a Lei, no instante em que são protelatórias.

### 5.3 DA DIVERGÊNCIA DE VALORES GLOBAIS

Repete-se o fato de através de alegação infundada tentar a Recorrente burlar o entendimento e obter êxito no seu intuito protelatório.

Primeiramente há de se observar que a própria SERFACIL se contradiz em sua peça recursal, pois no momento em que afirma ser necessário manter o seu preço atual, corrobora

com o fato de que a base deve ser a da época da licitação, ou seja, quem assumir deve o fazer nas mesmas bases, numa clara demonstração de desatenção e auto destruição de argumentos dentro de uma mesma peça de recurso.

Porém, há de se prosseguir com a base técnica e fundamentos legais.

A administração buscou a negociação do remanescente de contrato com todas as licitantes, buscando que o contrato fosse assumido nos valores e bases da empresa Recorrente, no entanto ao não lograr êxito passou a utilizar o valor da segunda colocada no certame e nada há de errado nesse aspecto.

O prembulo do edital assim se apresenta:

***SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita do Município de Birigui-SP, torna público que se acha aberta, por meio da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, com sede à Rua Anhanguera, nº 1.155, Jardim Morumbi, nesta cidade, a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, que será regida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021** (disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)), Decreto Municipal nº 7.495/2024 (disponível em: <http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/legislacao/legislacao.php>) e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.(Gf.n.)*

Importante aqui partir do fato de que a regra do pregão tem por regimento a Lei 14.133/2021, ou seja, esta é a base para todos os atos decorrentes à partir da divulgação do certame e surtindo efeitos durante toda a contratação, do que não se pode alegar desconhecimento.

Vejamos o que determina a Lei quanto aos contratos remanescentes

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

*§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.*

§ 2º Ser facultado  Administrao, quando o convocado no assinar o termo de contrato ou no aceitar ou no retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condies estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificao, para a celebrao do contrato nas condies propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocao para a contratao, ficaro os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hiptese de nenhum dos licitantes aceitar a contratao nos termos do § 2º deste artigo, a Administrao, observados o valor estimado e sua eventual atualizao nos termos do edital, poder: (Gf.n.)

***I - convocar os licitantes remanescentes para negociao, na ordem de classificao, com vistas  obteno de preo melhor, mesmo que acima do preo do adjudicatrio; (Gf.n.)***

*II - adjudicar e celebrar o contrato nas condies ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatria, quando frustrada a negociao de melhor condio.*

...

§ 7º Ser facultada  Administrao a convocao dos demais licitantes classificados para a contratao de remanescente de obra, de servio ou de fornecimento **em consequncia de resciso contratual**, observados os mesmos critrios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

A atual legislao modificou os parmetros anteriores quanto aos contratos remanescentes, concedendo aos Administradores pblicos maiores possibilidades para aproveitamento de certames e, com isso evitando custos com instaurao de novos processos de licitao, dando celeridade e economicidade aos ritos decorrentes de rescises contratuais motivados pelo no cumprimento, o que se trata do presente caso.

Desta forma, em seu Artigo 90 tratou de entregar permissivo de que ao no lograr sucesso do remanescente pelo valor do contrato em andamento fosse permitido  Administrao buscar nova negociao e possibilidade de manuteno dos servios  partir do segundo colocado e assim por diante, o que est claro em seu pargrafo quarto.

A Recorrente no pode alegar desconhecimento e nem se aljar em conceito infundado ao ingressar com pea recursal, o que se supe  que ao manifestar recurso e, ainda mais, ao interpor o documento formal o tenha feito com base em pesquisa, conhecimento, conceitos e fundamentos legais, havendo pesquisado, sob pena de entregar documento protelatrio, do que recai penalizao.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer sejam as contrarrazões recebidas, processadas, conhecidas e consideradas integralmente, para o fim de:

No mérito, ser indeferido o recurso administrativo da empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, por inconsistência, falta de fundamento e base legal e, ao fim, ser analisada a penalidade por se tratar de ato protelatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de abril de 2026.



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - SP**

**REF.: RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**NÚM. PROCESSO: 041/2025**

**SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **35.290.515/0001-58**, situada à Rua Prof. José Joaquim da Costa, 184 - Bairro Arraial D'Angola - Paracatu - MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Birigui - SP, com fulcro no artigo 165, inciso I, demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas sucessivas alterações posteriores, vem propor

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

## **1. DOS FATOS**

A empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, ora Recorrente, participou do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto refere-se à prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra.

Ocorre que, após análise da proposta apresentada pela empresa **NX SERVIÇOS LTDA**, foram identificadas inconsistências relevantes, tanto em relação à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável quanto à composição de custos apresentada na planilha referente ao município de Birigui/SP.

Além disso, verificou-se divergência significativa quanto ao valor global da proposta apresentada.

## **2. DA INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA CCT**

Conforme análise da Convenção Coletiva de Trabalho encaminhada, observa-se que a proposta da empresa recorrida foi elaborada com base em parâmetros defasados, utilizando valores referentes ao exercício de 2025.

Entretanto, para a correta formação de preços, deve ser considerada a CCT vigente à época da execução contratual, especialmente no que tange ao salário base atualizado para o ano de 2026.

A utilização de valores defasados compromete a exequibilidade da proposta e viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **3. DAS DIVERGÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS**

Ao confrontar a planilha apresentada pela empresa **NX SERVIÇOS LTDA** com os parâmetros estabelecidos na CCT, verificam-se inconsistências nos seguintes pontos:

- Utilização de salário base inferior ao previsto para a categoria profissional;
- Possíveis divergências na composição de encargos sociais e trabalhistas;
- Incompatibilidade entre os valores apresentados e os custos mínimos obrigatórios estabelecidos em norma coletiva.



Tais inconsistências indicam que a proposta pode ser inexequível ou construída com base em premissas incorretas, comprometendo a lisura do certame.

#### **4. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES GLOBAIS**

Outro ponto de extrema relevância refere-se ao valor global apresentado.

A empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA executava o contrato pelo valor total de **R\$ 5.470.800,00**.

Todavia, a empresa NX SERVIÇOS LTDA apresentou proposta no valor de **R\$ 5.787.672,60**, ou seja, superior ao valor anteriormente praticado.

Tal situação afronta os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública, uma vez que não há justificativa plausível para a majoração do valor global do contrato, especialmente considerando a continuidade do mesmo objeto contratual.

## 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa **NX SERVIÇOS LTDA**, em razão das inconsistências apontadas;
3. A reavaliação das propostas apresentadas, com observância estrita à Convenção Coletiva de Trabalho vigente e aos princípios da Administração Pública;
4. Caso não seja este o entendimento, que sejam solicitados esclarecimentos e comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

**BIRIGUI – SP, 16 DE ABRIL DE 2026.**

---

**SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ: 35.290.515/0001-58

TITULAR/ADMINISTRADOR: **JOÃO CLÁUDIO GOMES ARAÚJO**

CPF: 018.700.466-84 RG: MG-19.235.400